



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 4 - 3051/81

# Diário Oficial

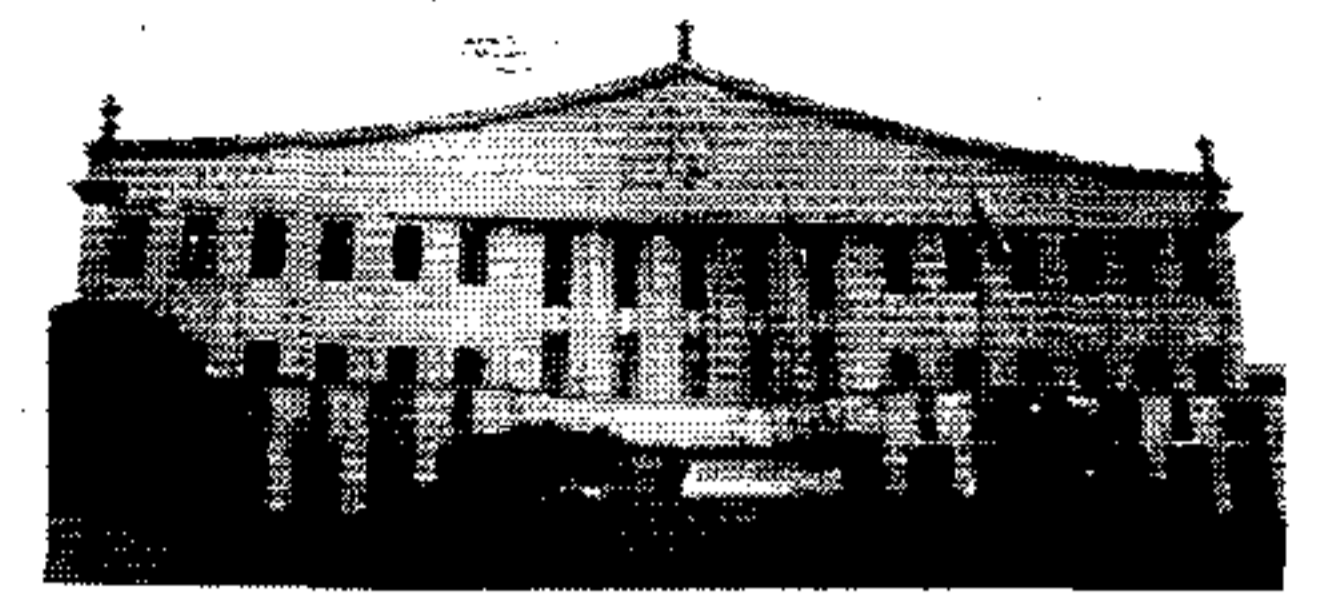
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS  
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



Volume 107

Número 82

São Paulo, Quinta-Feira, 1º de Maio de 1997

## LEIS

### LEI N.º 9.533, DE 30 DE ABRIL DE 1997

Institui o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído, nos termos do Título IV, do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos e micro e pequenas empresas, visando criar alternativas de crédito popular para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - A Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. será o agente financeiro do Fundo e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos financiamentos previstos nesta lei.

Artigo 2.º - O Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;

II - o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - aplicações realizadas pelo BNDES, no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e

VI - amortizações de empréstimos concedidos.

Artigo 3.º - Os recursos do Fundo, levando em consideração seus objetivos, serão destinados a:

I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico-gerencial dos empreendedores;

II - concessão de empréstimos a microempreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização das Micro e Pequenas Empresas;

III - concessão de empréstimos a Cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas;

V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas.

Parágrafo único - O Fundo poderá conceder aos seus mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial e profissional e assistência técnica, bem como despesas de operacionalização com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2.º, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho de Orientação.

Artigo 4.º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3.º, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso das suas dotações orçamentárias correntes e extraordinárias, bem como dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do Governo Estadual, passíveis de mobilização para esse fim.

Parágrafo único - Por deliberação do Conselho de Orientação do Fundo, de que trata o artigo 5.º desta lei, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, mediante proposta devidamente fundamentada, poderá contar com os recursos do Fundo para contratação ou convênio com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de Agentes de Crédito.

Artigo 5.º - Fica instituído, na Secretaria dos Negócios da Fazenda, o Conselho de Orientação do Fundo, ao qual compete:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3.º, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III a um Comitê de Crédito presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e integrado por um representante da Nossa Caixa-Nosso Banco e pelo Presidente da Comissão Estadual do Emprego;

III - fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

IV - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

V - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo; e

VI - elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º - Para a implementação do Programa BNDES TRABALHADOR, caberá ao Conselho de Orientação do Fundo criar subconta específica, a ser operacionalizada e administrada nos termos do

artigo 4.º, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios, às aplicações do BNDES previstas no inciso III do artigo 2.º, observados os critérios fixados no aludido Programa.

§ 2.º - As operações de assistência financeira e ou empréstimos capitulados pelos incisos I a III do artigo 3.º, quando realizados através de fundos municipais, com a participação de recursos provenientes do Fundo instituído por esta lei, serão geridos por um Comitê de Crédito, integrado por um representante da Prefeitura Municipal, por um representante da Nossa Caixa-Nosso Banco, por um representante da Comissão Municipal de Emprego, e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e serão objeto de homologação pelo Comitê de Crédito Estadual de que trata o inciso II deste artigo.

Artigo 6.º - O Conselho de Orientação, presidido pelo Secretário dos Negócios da Fazenda, tendo como vice-presidente o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, será integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

II - 1 (um) representante da Nossa Caixa-Nosso Banco;

III - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

IV - 1 (um) representante do SEBRAE/SP-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; e

V - 1 (um) representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias.

Artigo 7.º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda créditos especiais até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de abril de 1997

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Walter Barelli  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Walter Feldman  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1997.

## DECRETOS

### DECRETO N.º 41.761, DE 30 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a coordenação e o gerenciamento do Projeto "Centrais de Atendimento à População - CAPs" e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o compromisso deste Governo com a qualidade dos serviços prestados à população;

Considerando que a inovação nas maneiras de atender às necessidades do cidadão é, muitas vezes, condição fundamental para a obtenção de transformações essenciais à qualidade da prestação de serviços;

Considerando que, nesse sentido, este Governo está desenvolvendo, em caráter prioritário, o Projeto "Centrais de Atendimento à População - CAPs"; e

Considerando o andamento dos trabalhos, sob a responsabilidade do Comitê Executivo instituído pela Resolução SGG-21, de 2 de setembro de 1996, para implantação da Central de Atendimento à População - CAP, na cidade de São Paulo,

Decreta:  
Artigo 1.º - A Secretaria do Governo e Gestão Estratégica fica incumbida da coordenação e do gerenciamento do Projeto "Centrais de Atendimento à População - CAPs".

Artigo 2.º - As Centrais de Atendimento à População - CAPs serão implantadas com os seguintes objetivos:

I - concentrar em um único espaço físico, a prestação de diversos serviços públicos;

II - dar atendimento, proporcionando diminuição de tempo e de custos para o cidadão;

III - propiciar ao cidadão, alto padrão de atendimento, com qualidade e eficiência;

IV - acolher, orientar e informar a população sobre os procedimentos necessários para o acesso aos serviços disponíveis.

Parágrafo único - Os serviços a serem disponibilizados em cada Central de Atendimento à População - CAP serão prestados pelos órgãos e entidades competentes.

Artigo 3.º - Cada Central de Atendimento à População - CAP poderá, de acordo com as suas características, vir a contar com Postos, na quantidade necessária à adequada prestação de serviços ao cidadão.

Artigo 4.º - A instalação e o adequado funcionamento do 1.º Posto da Central de Atendimento à População - CAP, da cidade de São Paulo, poderão contar, no que couber, com servidores públicos estaduais que, para esse fim, vierem a ser selecionados e convocados.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1997  
MÁRIO COVAS  
Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Francisco Graziano Neto  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
Mohamed Kheder Zeyn  
Secretário-Adjunto da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico  
Marcos Ribeiro de Mendonça  
Secretário da Cultura  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação  
David Zylbersztajn  
Secretário de Energia  
Israel Zekcer  
Secretário de Esportes e Turismo  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Dimas Eduardo Ramalho  
Secretário da Habitação  
Plínio Oswald Assmann  
Secretário dos Transportes  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Fábio José Feldmann  
Secretário do Meio Ambiente  
Marta Teresinha Godinho  
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
José Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública  
João Benedito de Azevedo Marques  
Secretário da Administração Penitenciária  
Cláudio de Senna Frederico  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Walter Barelli  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras  
Walter Feldman  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de abril de 1997.

### DECRETO N.º 41.762, DE 30 DE ABRIL DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

## SUMÁRIO

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Leis .....	1
Decretos .....	1
Atos do Governador .....	3
Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	3
Economia e Planejamento .....	3
Justiça e Defesa da Cidadania .....	—
Criança, Família e Bem-Estar Social ..	—
Emprego e Relações do Trabalho .....	3
Segurança Pública .....	3
Administração Penitenciária .....	3
Fazenda .....	4
Agricultura e Abastecimento .....	4
Educação .....	4
Saúde .....	6
Energia .....	—
Transportes .....	6
Administração e Modernização do Serviço Público .....	—
Cultura .....	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	—
Esportes e Turismo .....	7
Habitação .....	7
Meio Ambiente .....	7
Procuradoria Geral do Estado .....	—
Transportes Metropolitanos .....	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras Programa de Demissão Voluntária ..	—
Universidade de São Paulo .....	8
Universidade Estadual de Campinas ..	9
Universidade Estadual Paulista .....	9
Ministério Público .....	—
Editais .....	9
Mídia Eletrônica .....	9
Concursos .....	12
Diários dos Municípios .....	19
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	—